

## DECRETO RIO Nº 54844 DE 29 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que inclui a proteção de dados pessoais como um direito e garantia fundamental;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre os princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação e da transformação digital;

CONSIDERANDO o Decreto Rio nº 48.972, de 10 de junho de 2021, que estabelece normas e procedimentos de utilização do Sistema Eletrônico de Documentos e Processos - Processo.rio;

CONSIDERANDO o Decreto Rio nº 53.560, de 16 de novembro de 2023, que regulamenta o peticionamento eletrônico realizado por usuário externo, através do Portal de Serviços da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o avanço das tecnologias da informação e comunicação e a necessidade de aprimoramento contínuo da administração pública a fim de proporcionar ao cidadão carioca uma gestão mais moderna, eficiente e transparente,

### DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública municipal e regulamenta o art. 5º da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica nas interações e comunicações digitais entre órgãos e entidades da administração pública municipal e nas entre estes e os cidadãos.

Parágrafo único. A Lei Federal nº 14.129 de 29 de março de 2021, passa a ser aplicada no âmbito do Município do Rio de Janeiro, na forma do seu artigo 2º, III e §2º.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - interação eletrônica: ato praticado por particular ou por agente público, por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas, com a finalidade de:

a) adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos;

b) impor e/ou cumprir obrigações;

c) requerer, peticionar, solicitar, relatar, informar, movimentar, consultar, analisar ou avaliar documentos, procedimentos, processos, expedientes, situações ou fatos;

II - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

- III - validação biométrica: confirmação da identidade da pessoa natural mediante aplicação de método de comparação estatístico de medição biológica das características físicas de um indivíduo com objetivo de identificá-lo unicamente com alto grau de segurança;
- IV - validação biográfica: confirmação da identidade da pessoa natural mediante comparação de fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos profissionais, com o objetivo de identificá-la com médio grau de segurança;
- V - validador de acesso digital: órgão ou entidade, pública ou privada, autorizada a fornecer meios seguros de validação de identidade biométrica ou biográfica em processos de identificação digital;
- VI - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos neste Decreto;
- VII - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;
- VIII - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente;
- IX - plataforma Gov.br: portal de serviços e informações para o cidadão que oferece credenciamento, autenticação e assinatura eletrônica avançada para os usuários de serviços digitais;
- X - documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional;
- XI - documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital, podendo ser capturado por sistemas de informação específicos;
- XII - documento nato-digital: é o documento em formato digital, criado originariamente em meio eletrônico e passível de verificação de sua autenticidade, podendo ser:
- a) nativo, quando produzido pelo sistema de origem;
  - b) capturado, quando incorporado de outros sistemas, por meio de metadados de registro, classificação e arquivamento;
- XIII - portal de serviços: portal digital em que se encontram reunidos os serviços prestados à população pela Prefeitura do Rio de Janeiro, organizados em cartas de serviços ao usuário;
- XIV - carta de serviço ao usuário: documento que tem como objetivo informar ao usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público;
- XV - usuário externo: pessoa física ou jurídica, não integrante da Administração Pública Municipal, a qual, mediante credenciamento prévio e anuência aos Termos de Uso e Política de Privacidade, está autorizada a acessar, acompanhar e solicitar os serviços ofertados pela Prefeitura do Rio de Janeiro ou o servidor da Administração, quando não estiver atuando no âmbito de suas atribuições ou em casos específicos, com o objetivo de se preservar a restrição de acesso a determinadas informações;
- XVI - usuário interno: autoridade ou servidor ativo da administração municipal que tenha acesso, de forma autorizada, a informações e documentos produzidos ou custodiados pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, e outras pessoas a quem se concedam o acesso às funcionalidades internas de sistemas de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e prestadores de serviço;

XVII - autoridade certificadora: entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, além de expedir lista de certificados revogados e manter registros de suas operações.

**Art. 3º** Este Decreto aplica-se na interação eletrônica entre:

I - os órgãos e entidades da administração pública municipal, que utilizarão a assinatura eletrônica como meio de interação;

II - as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou representante legal, e no inciso I deste artigo; e

III - a interação eletrônica entre as autoridades mencionadas no inciso I deste artigo e os demais poderes ou entes federativos.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam:

I - aos processos judiciais;

II - à interação eletrônica:

a) entre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

b) na qual seja permitido o anonimato;

c) na qual seja dispensada a identificação do particular;

III - aos sistemas de ouvidoria da administração pública municipal;

IV - aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas; e

V - às outras hipóteses onde deva ser dada garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante a administração pública municipal.

**Art. 4º** As assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros (dados) em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: aquela que utiliza certificados não emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que seja admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sobre o seu controle exclusivo; e

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: aquela que utiliza certificado digital nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos neste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular; e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento do acesso utilizado para as assinaturas previstas neste decreto, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

**Art. 5º** Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a administração pública municipal direta são:

I - assinatura eletrônica simples: poderá ser admitida nas interações com o ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo, tais como em:

a) abertura e instrução de processos administrativos;

b) solicitação de agendamentos, atendimentos, anuências, autorizações e licenças para a prática de ato ou exercício de atividade;

c) realização de autenticação ou solicitação de acesso a sítio eletrônico oficial que contenha informações de interesse particular, coletivo ou geral, mesmo que tais informações não sejam disponibilizadas publicamente;

d) envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente da ação, excetuados os casos previstos no inciso II, "e";

e) participação em pesquisa pública;

f) requerimento de benefícios assistenciais, trabalhistas ou previdenciários diretamente pelo interessado;

g) termos de aceite eletrônico.

II - assinatura eletrônica avançada: é admitida para as hipóteses previstas no inciso I deste artigo e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, tais como:

a) as interações eletrônicas entre pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;

b) a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos bilaterais ou plurilaterais congêneres;

c) os atos relacionados ao autocadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico ou de serviços;

d) as declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;

e) o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização;

f) apresentação de defesa e recursos administrativos com documentos de sistemas externos à Prefeitura do Rio de Janeiro;

g) as decisões administrativas referentes à concessão de benefícios assistenciais, trabalhistas, previdenciários e tributários que envolvam dispêndio direto ou renúncia de receita pela administração pública;

h) os requerimentos de particulares e as decisões administrativas para o registro ou a transferência de propriedade ou de posse empresariais, de marcas ou de patentes; e

i) as declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;

III - assinatura eletrônica qualificada: aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos anteriores, e obrigatória para:

a) os atos assinados pelo Prefeito e pelos Secretários Municipais, bem como pelos Presidentes das autarquias, fundações e empresas públicas;

b) nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo;

c) nos atos de transferência e de registro de bens imóveis; e

d) nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º A autoridade máxima dos órgãos ou das entidades poderão reforçar a segurança e a integridade dos processos de autenticação, estabelecendo o uso de assinatura eletrônica em nível superior ao mínimo exigido neste Decreto, caso as especificidades da interação eletrônica em questão o exijam;

§ 2º A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado;

§ 3º A assinatura eletrônica simples será admitida para interações eletrônicas em sistemas informatizados de processo administrativo ou de atendimento a serviços públicos por parte de agente público.

**Art. 6º** Os órgãos e entidades da administração pública municipal adotarão, preferencialmente, a plataforma Gov.br como mecanismo de assinatura eletrônica e acesso digital único do usuário aos serviços públicos, com nível de segurança compatível com o grau de exigência, natureza e criticidade dos dados e das informações pertinentes ao serviço público solicitado.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se à validação do acesso a que se refere o inciso IV do artigo 2º deste Decreto.

§ 2º Todo cidadão tem acesso a essa modalidade de assinatura desde que se qualifique no modelo de autenticação existente no portal, de modo que quando a qualificação é prata ou ouro, pode-se ter acesso ao serviço de assinatura.

**Art. 7º** A administração pública municipal disponibilizará mecanismos para que os usuários utilizem assinaturas eletrônicas em suas interações com os entes públicos, observados os seguintes critérios:

I - para a utilização de assinatura simples, o usuário deverá realizar seu cadastro pela internet, mediante autodeclaração validada em bases de dados governamentais;

II - para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:

a) validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público;

b) validação biométrica, conferida em base de dados governamental; ou

c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação.

III - para utilização de assinatura qualificada, o usuário utilizará certificado digital, nos termos da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Compete à Subsecretaria de Transformação Digital, vinculada à Secretaria Municipal da Casa Civil, coordenar a integração da plataforma de acesso digital dos usuários da plataforma Gov.br à plataforma Carioca Digital, por ser este o portal de serviços públicos para a requisição de serviços no âmbito municipal.

§ 2º O órgão ou a entidade municipal deverá, ao projetar novos serviços públicos ou revisar os existentes, considerar as simplificações deles com o uso, no que couber, da assinatura eletrônica para garantir a autenticidade das informações.

§ 3º O órgão ou a entidade municipal deverá informar na carta de serviços ao usuário os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para o reconhecimento de assinaturas eletrônicas classificadas como avançadas e qualificadas.

§ 4º Constarão dos termos de uso dos mecanismos previstos no caput deste artigo as orientações ao usuário quanto à previsão legal, à finalidade, aos procedimentos e às práticas utilizadas para as assinaturas eletrônicas, nos termos do inciso I do caput do art. 23 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 8º** Os usuários são responsáveis:

I - pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso (nome de usuário, login e senha), de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura; e

II - por informar à administração pública municipal possíveis erros, usos ou tentativas de uso indevido.

Parágrafo único. A responsabilidade dos usuários prevista neste dispositivo não exclui a responsabilidade do usuário externo definida no art. 9º do Decreto Rio nº 53.560, de 16 de novembro de 2023.

**Art. 9º** Em caso de suspeita de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata este Decreto, a administração pública municipal poderá suspender os meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.

**Art. 10.** No prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação deste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão:

I - adequar os sistemas de tecnologia da informação em uso, para que a utilização de assinaturas eletrônicas atenda ao previsto neste Decreto; e

II - divulgar na Carta de Serviços ao Usuário os níveis de assinatura eletrônica exigidos nos seus serviços, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

**Art. 11.** Fica o titular da Secretaria Municipal da Casa Civil autorizado a editar normas complementares, a fim de garantir o cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 1º Em caso de dúvida ou divergência quanto aos critérios definidos no artigo 5º, caberá à Subsecretaria de Transformação Digital orientar e esclarecer junto aos órgãos e às entidades da administração pública municipal os níveis mínimos para assinatura admitidos.

§ 2º O Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CVL/SUBTD "P" nº 02, de 12 de março de 2024, coordenará a elaboração de cronograma, em até 180 dias, para adequação dos processos de trabalho e dos sistemas municipais.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2024; 460º ano da fundação da Cidade.

**EDUARDO PAES**